

2012 SEM FICHA LIMPA

*Por LEONARDO PIETRO ANTONELLI

A Lei Complementar nº. 135/10 faz um ano de vigência. Conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi promulgada com o objetivo de impedir que pessoas condenadas por órgão colegiado do Judiciário, ainda que de maneira não definitiva, possam se candidatar a cargos eletivos.

No ano passado, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que a LC 135/10 não poderia ser aplicada às eleições de 2010, já que a Constituição da República, em seu artigo 16, exige antecedência de um ano para alterações no processo eleitoral.

O tema está de volta à Corte Suprema, agora de forma mais ampla, provocado por ação declaratória de constitucionalidade, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil. O que se decidirá é se a lei vale não apenas para as próximas eleições, mas para todas, pois suas diretrizes consideram inelegíveis candidatos por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, portanto, contrariam o princípio constitucional da presunção de inocência (o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Na prática, o novo diploma legal instituiu uma mitigação progressiva do princípio da inocência na medida em que surjam novos graus de jurisdição para as decisões condenatórias. Impõe-se considerar que seria um grande equívoco remediar a falta de ética na política com a supressão de garantias fundamentais, o que conduz à conclusão, parafraseando o Ministro Dias Toffoli, em recente liminar por ele concedida, de que “a matéria exige reflexão, porquanto a Lei da Ficha Limpa apresenta elementos jurídicos passíveis de questionamentos absolutamente relevantes no plano hierárquico e axiológico”

Abro parênteses para uma reflexão. Se por um lado concordo, na teoria, com aqueles que sustentam que a decisão final do STF sobre o tema deve ter a aprovação não só da comunidade jurídica, mas, também, da opinião pública em geral, por outro, não perco de vista que é o Poder Judiciário, por meio da atividade judicante de seus membros, o garantidor dos direitos dos cidadãos contra os abusos dos poderes constituídos, incluindo-se aí os princípios e garantias fundamentais.

Ponderando como intérprete entre as escolhas possíveis, dou preferência àquela cujo resultado me parece mais justo e, adstrito aos limites impostos pela ordem jurídica. Concluo pela aplicação da posição até aqui majoritária do STF, dando maior peso ao princípio da inocência, que tem por corolário a segurança jurídica, inegavelmente valor constitucional a ser preservado, de modo a admitir somente qualquer imposição de restrição civil, criminal ou eleitoral quando se esgotem todos os tipos de recursos admitidos pela lei.

Afinal, como bem pontuou o Ministro Luiz Fux, ao desempatar, na Corte Suprema, o julgamento a respeito da aplicabilidade da LC 135 ao pleito de 2010, “nem o melhor dos direitos pode ser aplicado contra a Constituição”.

Em última análise, é ao eleitor, com o poder de seu voto, a quem cabe a tarefa de alijar da vida pública aqueles que não demonstrem a probidade necessária ao exercício da representação popular.

* LEONARDO PIETRO ANTONELLI é advogado especialista em Direito Público.